

de 8 de setembro de 1961.

Estabelecer condições para isenção do Imposto de Indústrias e Profissões aos estabelecimentos particulares de ensino.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Serão isentos do Imposto de Indústrias e Profissões os estabelecimentos particulares de ensino que mantiverem em cada

série dos cursos ministrados, alunos gratuitos, de conformidade com a seguinte tabela:

Alunos Matriculados	Alunos Gratuitos
de 1 a 15	1
de 16 a 30	2
de 30 a 40	3
de 40 a 50	4
de 50 em diante	5

Parágrafo Único - São considerados cursos e séries, para os efeitos desta lei:

- Jardim de Infância (série única)
- Pré Primário (série única)
- Primário (1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª séries)
- Preparatório para admissão ao ginásio e ao comercial básico (série única)
- Ginásio (1ª, 2ª, 3ª e 4ª séries)
- Comercial básico (1ª, 2ª, 3ª e 4ª séries)
- Preparatório para vestibular ao Normal (série única)
- Normal (1ª, 2ª, e 3ª séries)
- Científico (1ª, 2ª, e 3ª séries)
- Clássico (1ª, 2ª e 3ª séries)
- Comercial Técnico (1ª, 2ª e 3ª séries)
- Aperfeiçoamento para normalistas ou cursos congêneres (série única)
- Escolas de Caligrafia, datilografia e taquigrafia (série única).
- Escolas de corte e costura (séries mantidas)
- Escolas de artes e línguas (séries mantidas)
- Escolas profissionais de toda ordem (séries mantidas)

Artigo 2º - Os alunos gratuitos de que trata o artigo anterior serão selecionados e indicados pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Anualmente, durante o mês de agosto, os estabelecimentos de que trata esta lei deverão fornecer à Prefeitura relação

discriminatória dos cursos mantidos, séries e número de alunos pelas matrículas, mediante os quais far-se-á o cálculo de vagas para alunos gratuitos, a serem preenchidas no ano ou no período letivo subsequente.

§ 2º - As vagas tomar-se-ão públicas através de edital que, de 10 a 25 de setembro, a Prefeitura publicará em todas as edições do jornal oficial e que conterá:

- número de vagas, séries, cursos e estabelecimento;
- comunicado de abertura de inscrição aos interessados até o dia 30 desse mês;
- Instruções para formulação de requerimento e apresentação dos documentos julgados necessários.

§ 3º - A inscrição far-se-á por meio de requerimento do candidato, se maior, ou, não sendo, do pai ou responsável.

§ 4º - Para a seleção, que será feita por comissão designada pelo Prefeito Municipal, levar-se-á em conta, principalmente, a situação financeira do candidato ou de quem depender, distribuindo-se as vagas entre os mais necessitados.

§ 5º - Os nomes escolhidos serão encaminhados aos estabelecimentos respectivos no tempo e na forma julgados oportunos pelo Executivo.

Artigo 3º - O requerimento de inscrição será instituído com documento que prove estar domiciliado neste Município:

- o candidato, se maior
- o pai ou responsável, se menor o interessado.

Artigo 4º - A inobservância das disposições desta lei acarretará ao estabelecimento transgressor a perda do direito de isenção, ficando a Câmara Municipal, nesse caso, autorizada a proceder ao lançamento do imposto.

Artigo 5º - Ficam revogadas a letra "c" do artigo 14 da Lei nº 7 de 1º de março de 1948 e todas as disposições em contrário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada pelo executivo.

Bragança Paulista, 8 de setembro de 1961

Prefeito Municipal
 Nilo Tanes Salento
 Secretário da Prefeitura